

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.837, DE 2010 (MENSAGEM Nº 159/2010)

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Bruxelas, em 04 de outubro de 2009”.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: DEPUTADO JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto, encaminhado pelo Poder Executivo, do acordo entre o Brasil e o Reino da Bélgica sobre o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático e consular, assinado em Bruxelas, em 04 de outubro de 2009.

O acordo dispõe que os membros das famílias de funcionários de missões diplomáticas ou representações consulares do Estado acreditante podem receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, sendo observada a legislação desse último.

Não haverá restrições no que se refere à natureza ou ao tipo de atividade a ser exercida, a não ser os limites constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico do Estado receptor.

A autorização, em princípio, somente é válida durante o período em que o funcionário permanecer na missão diplomática ou na representação consular do Estado acreditado junto ao Estado acreditante.

As partes se reservam o direito de negar as autorizações de trabalho nos casos em que se considere que existem condições que impeçam sua concessão ou naqueles casos em que a atividade remunerada solicitada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, de acordo com a legislação interna de cada país.

A autorização poderá ser negada nos casos em que o empregador seja o Estado acreditado, inclusive mediante entes autônomos, fundações, empresas públicas e sociedades de participação estatal; ou quando a atividade remunerada afete a segurança nacional.

Os “membros de família” que podem exercer atividade remunerada, para os fins deste acordo, são: os cônjuges ou companheiros permanentes; os filhos solteiros menores de 18 anos, de um agente diplomático ou consular do Estado acreditante.

O dependente que exerce atividade remunerada não goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a ato ou omissão relacionada a sua atividade.

No caso de o membro da família gozar de imunidade de jurisdição penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou de qualquer disposição aplicável do Direito Internacional, em caso de delito grave, o Estado acreditante deve considerar seriamente a solicitação, por parte do Estado acreditado, de proceder à renúncia da imunidade do membro da família. O mesmo deve ocorrer quanto à renúncia de imunidade de execução penal.

No exercício da atividade remunerada, o membro da família está sujeito às obrigações tributárias, previdenciárias e financeiras do Estado acreditado.

O acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da última notificação; tem vigência por prazo indeterminado; poderá ser desconstituído caso qualquer uma das Partes notifique a outra, com seis meses de antecedência, por escrito, via canais diplomáticos, de sua decisão.

O instrumento internacional analisado foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 159, de 2010, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 159, de 2010, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, acatando o parecer do relator, Deputado Urzeni Rocha, e do relator substituto, Deputado Nilson Mourão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 2.837, de 2010, permite que os membros da família de pessoal diplomático e consular designado para missão oficial por um dos Estados possam exercer atividade remunerada em outro.

O membro de família se submete à legislação nacional do Estado receptor, não gozando de imunidade civil e administrativa quanto à atividade remunerada. Recebe, assim, tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários, previdenciários e financeiros.

O acordo é baseado na reciprocidade de tratamento entre os Estados contratantes, que deve sempre reger as relações internacionais, e incentiva o exercício de uma atividade remunerada pelos dependentes do pessoal diplomático. Pode uma das partes negar a autorização em determinados campos de trabalho.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.837, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator